



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001955-10.2023.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante MARIA SILVIA DE PAULA DE LISBOA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001955-10.2023.89.26.0498

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca: Ribeirão Bonito

Apelante: Maria Silvia de Paula Lisboa

Apelado: Unibap – União Brasileira de Aposentados da Previdência

Juiz de Direito: Victor Trevisan Cove

Voto nº 1001955-10-C

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de reparação de danos morais. A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a majoração da indenização por danos morais e (ii) o aumento dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova favorece o consumidor, cabendo à ré comprovar a regularidade do contrato, o que não ocorreu.

4. A ausência de prova pericial grafotécnica, por falta de recolhimento dos honorários periciais pela ré, resultou na perda do direito de produzir a prova, evidenciando falha na prestação de serviços.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. A indenização por danos morais é majorada para R\$ 5.000,00, e os honorários advocatícios são fixados em 20% do valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é aplicável em relações de consumo, cabendo ao fornecedor comprovar a regularidade do contrato. 2. A ausência de prova pericial grafotécnica implica falha na prestação de serviços e caracteriza fraude.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 31; art. 42, parágrafo único; art. 47.

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 1026, § 2º. Código Civil, art. 389, p. único; art. 406, p. único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619, Rel. Marcello do Amaral Perino, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189, Rel. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 141/144), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos morais nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação, para (i) declarar a inexistência da relação jurídica entre a requerente e a requerida e, por consectário lógico, declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados junto ao benefício previdenciário da requerente, (ii) condenar a requerida a restituir, de forma dobrada, os valores descontados do benefício previdenciário da requerente, quantia esta que deverá ser comprovada documentalmente em cumprimento de sentença, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, (iii) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais à requerente, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta decisão, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data do primeiro desconto). Defiro, nos termos da fundamentação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida providencie a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da requerente, em decorrência do contrato objeto dos autos, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Oficie-se à requerida para cumprimento do preceito antecipatório, independentemente da interposição de recursos. Dou por*

extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Irresignada, a autora recorre (fls. 147/152) pleiteando a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios arbitrados na origem.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 157/165).

É o relatório, no essencial.

O recurso merece provimento.

Com efeito, o dano moral restou invariavelmente configurado na hipótese, sobretudo em razão dos dissabores e vários transtornos causados à autora, que teve valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, além do desvio do tempo produtivo.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Portanto, deve ser elevada a indenização para o patamar de R\$ 5.000,00, apto a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e dos juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), posto que inexistente relação contratual entre as partes.

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FRAUDULENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPARO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE EXIGIDAS APÓS 30.03.21., NA FORMA DO EARESP Nº 676.608/RS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta por beneficiária de aposentadoria contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar entidade associativa à devolução simples dos valores descontados de seu benefício previdenciário e ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais. A autora sustenta a inexistência de vínculo contratual com a ré, requer a majoração da indenização moral e pleiteia a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, diante da má-fé da ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais; (ii) estabelecer se a devolução dos valores descontados deve ocorrer de forma simples ou dobrada, à luz da jurisprudência do STJ sobre a boa-fé objetiva. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A cobrança de valores sobre*

benefício previdenciário sem comprovação válida de contratação caracteriza violação à boa-fé objetiva e enseja indenização por dano moral, dado o comprometimento da única fonte de renda da autora. A indenização por danos morais deve ser suficiente para compensar o sofrimento causado e desestimular a repetição da conduta ilícita, não podendo ser irrisória nem excessiva. Considerando os parâmetros adotados pela Turma julgadora em casos similares, a majoração para R\$ 5.000,00 é adequada. A restituição dos valores descontados deve observar o entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, segundo o qual a repetição em dobro é cabível sempre que a cobrança indevida contrariar a boa-fé objetiva, independentemente da existência de dolo, sendo certo que todas as parcelas exigidas após a modulação de tal julgado, ora devem ser restituídas em dobro. A correção monetária e os juros de mora sobre os valores a serem restituídos incidem, respectivamente, desde cada desconto (Súmula 43/STJ) e desde a data do desconto (Súmula 54/STJ). Para os danos morais, a correção monetária se inicia na data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e os juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do CC). A atualização e os juros devem ser calculados com base na SELIC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, passando-se então a aplicar o IPCA para correção monetária e a SELIC para juros, com compensação entre os índices. Com o provimento do recurso e a majoração da condenação, impõe-se a elevação dos honorários de sucumbência para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003998-57.2023.8.26.0323; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)"

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DO APOSENTADO À ASSOCIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário; bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$4.000,00. II. Questão em discussão 2. Discute-se o cabimento da majoração da indenização por dano extrapatrimonial, em decorrência da filiação impugnada. III. Razões de decidir. 3. Invalidade da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Montante pretendido excessivo (R\$10.000,00). Indenização que deve ser arbitrada em R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos. IV. Dispositivo 4. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002098-08.2024.8.26.0128; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)"

"Descontos previdenciários. Não foi realizada prova de que ocorreu consentimento esclarecido e voluntário do aposentado residente em Lavínia. Contatos telefônicos são considerados meios abusivos de cooptação (art. 51, IV, do CDC), sendo que a sentença decidiu nos termos de precedentes da Quarta Câmara de Direito Privado, ordenando devolução em dobro e dano moral de R\$ 5 mil reais. O recurso da entidade (CINAAP) não é provido e o do autor é acolhido, em parte, para arbitrar honorários de sucumbência em 20% do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Descontos indevidos em benefício previdenciário

pela CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas. Contratação por telefone. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"

Por fim, os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR